TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8001829-93.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SEABRA PROCESSO DE 1º GRAU: 8001721-48.2021.8.05.0243 PACIENTES: ROBERVAL FERREIRA LEITE E EDIVAN FERREIRA DO ROSÁRIO IMPETRANTE/ADVOGADO: LUZIMÁRIO DA SILVA GUIMARÃES IMPETRADO: ÓRGÃO COLEGIADO DA VARA CRIMINAL DE SEABRA JUIZ CONVOCADO: MOACYR PITTA LIMA FILHO HABEAS CORPUS. PECULATO, CONCUSSÃO, TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM, MAJORADOS PELA FUNÇÃO DO AGENTE E MEIO DE EXECUÇÃO, E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E OUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORREU ALEX ELPÍDIO DE SANTANA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. RATIFICADOS OS TERMOS DA DECISÃO COMBATIDA E O CÁRCERE CAUTELAR DOS PACIENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Ausente identidade fáticoprocessual entre os corréus, faz-se incabível o deferimento de pedido de extensão de benefício obtido por um deles. Inexiste constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, quando demonstrada expressamente a pertinência do cárcere cautelar, com fulcro em fatores concretos de aferição e fundamentos sólidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8001829-93.2022.8.05.0000, da comarca de Seabra, em que figura como impetrante o advogado Luzimário da Silva Guimarães, bem como pacientes Edivan Ferreira do Rosário e Roberval Ferreira Leite. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. MOACYR PITTA LIMA FILHO JUIZ CONVOCADO (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (02) HABEAS CORPUS N.º 8001829-93.2022.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Março de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Luzimário da Silva Guimarães, em favor de Edivan Ferreira do Rosário e Roberval Ferreira Leite, apontando como autoridades coatoras os membros do Colegiado — Vara Crime da comarca de Seabra. Narra o Impetrante, que os Pacientes se encontram presos preventivamente, desde 30/06/2021, bem como que "no dia 21/01/2022 foi proferida decisão indeferindo os pedidos de revogações de prisões de todos os denunciados, com EXCEÇÃO APENAS do acusado ALEX ELPÍDIO DE SANTANA, o qual teve sua prisão revogada e sua liberdade concedida". Aduz, em síntese, a "extensão de benefício", na medida em que "o fundamento utilizado pelo Colegiado da Vara Crime de Seabra para revogar a prisão preventiva do acusado ALEX ELPÍDIO não é de cunho pessoal, e portanto, deve ser aplicado também para os Pacientes". Alega que "tanto ALEX ELPÍDIO, quanto os Pacientes respondem pelos mesmos fatos, estão denunciados pelas mesmas acusações, e podem ser condenados pelos mesmos crimes"; "são primários e não possuem antecedentes criminais"; e ainda que "com relação ao último argumento de que ALEX ELPÍDIO "NÃO EXERCE MAIS SUAS FUNÇÕES NA 13ª COORPIN - SEABRA/BA" este mesmo fato pode ser aplicado aos Pacientes". Ressalta que em "01/09/2021 foi publicado no Diário Oficial Executivo a EXONERAÇÃO a partir do dia 28/06/2021 dos Pacientes das respectivas funções exerciam na 13ª COORPIN — SEABRA". Pontua a "aplicacão dos princípios da Isonomia e da Analogia", afirmando que "a concessão da ordem se faz necessária a fim de evitar que haja decisões divergentes em

situações iguais". Relata que "toda vez que o fundamento do MM. Juízo a quo é superado pelo tramite regular do processo, então, ao invés de se restituir a liberdade dos acusados, surge uma nova decisão, um novo fundamento, afinal, a pretensão evidenciada é promover a antecipação da pena". Ao final, pugna, liminarmente, pela concessão da ordem de habeas corpus, "para REVOGAR AS PRISÕES PREVENTIVAS decretadas dia 30/06/2021, e mantida dia 20/01/2021", e subsidiariamente "a aplicação das mesmas medidas cautelares diversas da prisão aplicadas à ALEX ELPÍDIO DE SANTANA nos autos da Ação Penal, processo nº 8001721-48.2021.8.05.0243, especificadamente a APLICAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA exercida pelos Pacientes, com fulcro no art. 282, §2 c/c 319, VI do CPP, sem prejuízo da remuneração", e no mérito, a confirmação da ordem. Instrui o writ com os documentos que entende necessários à comprovação de suas alegações. Indeferimento do pedido liminar no id. 24072814. A Procuradoria de Justiça opinou pelo "conhecimento e denegação do Habeas Corpus, mantendo-se a segregação outrora imposta" (id. 24355056). É o relatório. Salvador, data registrada no sistema, MOACYR PITTA LIMA FILHO JUIZ CONVOCADO (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (02) HABEAS CORPUS N.º 8001829-93.2022.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Luzimário da Silva Guimarães, em favor de Edivan Ferreira do Rosário e Roberval Ferreira Leite, apontando como autoridades coatoras os membros do Colegiado — Vara Crime da comarca de Seabra. Narra o Impetrante, que os Pacientes se encontram presos preventivamente, desde 30/06/2021, bem como que "no dia 21/01/2022 foi proferida decisão indeferindo os pedidos de revogações de prisões de todos os denunciados, com EXCECÃO APENAS do acusado ALEX ELPÍDIO DE SANTANA, o qual teve sua prisão revogada e sua liberdade concedida". Em síntese, pugna a Defesa pela "extensão de benefício" concedido ao acusado Alex Elpídio de Santana, na medida em que "o fundamento utilizado pelo Colegiado da Vara Crime de Seabra para revogar a prisão preventiva (...) não é de cunho pessoal, e portanto, deve ser aplicado também para os Pacientes", haja vista que todos respondem pelos "mesmos fatos, estão denunciados pelas mesmas acusações, e podem ser condenados pelos mesmos crimes"; "são primários e não possuem antecedentes criminais" e não exercem mais funções na 13º COORPIN — SEABRA/BA. De pronto, analisado o caso concreto, vê-se que na decisão combatida, exarada no dia 21/01/2022, o Juízo a quo foi firme e expresso ao destacar que: "Verificamos que as prisões preventivas anteriormente decretadas em desfavor de MARCUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO, CRISTIANO MACIEL ROCHA, EDIVAN FERREIRA DO ROSÁRIO, ROBERVAL FERREIRA LEITE e ALCIONE DE OLIVEIRA MARQUES permanecem legitimadas e necessárias. (...). No caso concreto, os Requerentes MARCUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO, CRISTIANO MACIEL ROCHA, EDIVAN FERREIRA DO ROSÁRIO, ROBERVAL FERREIRA LEITE, ALCIONE DE OLIVEIRA MARQUES e ALEX ELPÍDIO DE SANTANA foram presos preventivamente em virtude da necessidade de se garantir a ordem pública, conforme decisão datada de 23.06.2021 (...). O fumus comissi delicti permanece presente em detrimento de todos os acusados (MARCUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO, CRISTIANO MACIEL ROCHA, EDIVAN FERREIRA DO ROSÁRIO, ROBERVAL FERREIRA LEITE ALCIONE DE OLIVEIRA MARQUES e ALEX ELPÍDIO DE SANTANA), diante da prova de materialidade e indícios de autoria através dos elementos de informação colhidos no Procedimento Investigatório Criminal nº 719.9.239980/2020. das evidências levantadas no Inquérito Policial nº 009/2021 — CORREPOL; dos elementos de informação angariados nos autos das cautelares nº

8001650-80.2020.805.0243, 8001651-65.2020.805.0243 e 8001294-51.2021.05.0243; do Laudo Pericial nº 2020 14 PC 02232-01; dos Relatórios Técnicos nº 16089 e nº 16205; dos Relatórios de Investigação Criminal nº 07/2021/COGER/FT/SSP-BA e nº 09/2021/COGER/FT/SSP-BA; dos depoimentos das pessoas ouvidas pelo MPBA e pela Força Tarefa na fase inquisitorial e na fase instrutória. O perigo gerado pelo estado de liberdade (periculum libertatis) dos Requerentes MARCUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO, EDIVAN FERREIRA DO ROSÁRIO, ROBERVAL FERREIRA LEITE e ALCIONE DE OLIVEIRA MARQUES continua latente em face a gravidade concreta da conduta. Os fatos em apuração revelam a prática de crimes graves, especialmente porque supostamente praticados por policiais civis, em conduta idêntica àqueles que os denunciados têm obrigação legal de combater. Da mesma maneira, o modo como os delitos foram supostamente praticados (modus operandi), valendo-se os agentes do cargo público, da estrutura, técnica, conhecimento e equipamentos inerente à função exercida, denotam o acentuado grau de periculosidade concreta dos acusados, mantendo-se presente a ameaça à ordem pública e o risco de repetição criminosa. Não obstante os acusados MARCUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO, EDIVAN FERREIRA DO ROSÁRIO, ROBERVAL FERREIRA LEITE e ALCIONE DE OLIVEIRA MARQUES não possuírem antecedentes criminais, entendemos que esta primariedade não prepondera sobre a indicada gravidade concreta da conduta, o que justifica, nesse momento, a manutenção da prisão preventiva em desfavor dos réus. (...) No tocante ao acusado CRISTIANO MACIEL ROCHA, iqualmente verificamos a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade (periculum libertatis), devido a gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração criminosa. Mesmo não sendo este denunciado policial civil, os elementos de informação e as provas válidas até então obtidas nos incidentes processuais e na ação principal apontam que o mesmo possuía influência e acesso irrestrito às dependências da delegacia, agindo como se policial fosse. As drogas apreendidas e os relatórios técnicos elaborados por conta das interceptações telefônicas e quebra de sigilo dos dados armazenados nos celulares contextualizam, na atualidade, o forte indicativo do seu envolvimento ativo e relevante nos crimes em processamento, transparecendo a sua periculosidade concreta. Ademais, este acusado é dotado de maus antecedentes, demonstrando, por conseguinte, o risco à reiteração criminosa. Visível portanto a necessidade de evitar a reprodução de crimes. (...) Todavia, para o acusado ALEX ELPIDIO DE SANTANA, malgrado esteja presente o fumus comissi delicti nos mesmos moldes dos demais acusados, conforme acima fundamentado, enfraquecido está o periculum libertatis desse agente, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por estarem presentes os requisitos da necessidade e adequação do art. 282, incisos I e II do CPP. O arcabouço probatório até então produzido tem o condão de amortecer a periculosidade concreta deste réu, pois há indicativo de que o referido acusado não mais pertence ao quadro de servidor temporário do Município, bem como não exerce mais suas funções na 13º COORPIN — Seabra/ BA. Além do mais, é dotado de bons antecedentes, o que refuta o risco à reiteração criminosa. Tais circunstâncias fáticas são aptas a alterar o contexto da proporcionalidade na manutenção da sua prisão preventiva. Em contrapartida, visualizamos pertinentes, para o bom andamento processual, a imposição ao réu ALEX ELPÍDIO, de ofício, de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP. (...). Para os acusados MARCUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO, CRISTIANO MACIEL ROCHA, EDIVAN FERREIRA DO ROSÁRIO, ROBERVAL FERREIRA LEITE e ALCIONE DE OLIVEIRA MARQUES, as medidas

cautelares previstas no art. 319 do CPP continuam não se afigurando suficientes diante das circunstâncias do fato (periculosidade concreta: gravidade concreta da conduta, modus operandi e reiteração criminosa), sendo perfeitamente viável o encarceramento cautelar, como já fundamentado no bojo deste julgado. Saliento, ainda, que em que pese os Requerentes MARCUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO, EDIVAN FERREIRA DO ROSÁRIO, ROBERVAL FERREIRA LEITE e ALCIONE DE OLIVEIRA MARQUES possuírem residência fixa e profissão lícita, tal fato não é sinônimo de responder ao processo em liberdade, conforme jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores. Também resta presente a contemporaneidade do periculum libertatis, requisito previsto na parte final do art. 312, § 2º do Código de Processo Penal (...). Os fatos imputados aos réus MARCUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO, CRISTIANO MACIEL ROCHA. EDIVAN FERREIRA DO ROSÁRIO. ROBERVAL FERREIRA LEITE e ALCIONE DE OLIVEIRA MARQUES datam de meados do ano de 2020 até início de 2021, havendo, portanto, situação fática presente, um risco atual. (...) Ante o exposto, INDEFERIMOS os pedidos de revogação de prisão preventiva dos Requerentes MARCUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO. CRISTIANO MACIEL ROCHA, EDIVAN FERREIRA DO ROSÁRIO, ROBERVAL FERREIRA LEITE e ALCIONE DE OLIVEIRA MARQUES, mantendo-se as suas Prisões Preventivas, para assegurar a ordem pública e REVOGAMOS A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada em desfavor de ALEX ELPÍDIO DE SANTANA (...) concedendo-lhe o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, de modo que, com base no art. 282, incisos I e II. 319 e incisos e 321, todos do Código de Processo Penal. fixamos as seguintes medidas cautelares que devem ser cumpridas por Alex Elpídio, sob pena de, assim não agindo, ser-lhe novamente decretada a sua prisão preventiva: a) Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades — esta medida cautelar poderá ficar suspensa em razão das medidas porventura estipuladas pelo TJBA para combater o contágio ao COVID-19, devendo o Acusado manter contato telefônico com a Vara através do número (75) 3331-1510 / (71) 99913-1992 para colher informações sobre a suspensão/retorno as atividades presenciais. Caso a medida cautelar seja cumprida em outra Comarca, deverá o Denunciado entrar em contato com a Vara Criminal do local onde residir (art. 319, inciso I do CPP); b) Proibição de acesso ou frequência à Delegacia de Polícia da cidade de Seabra/BA a fim de evitar riscos de novas infrações (art. 319, inciso II do CPP); c) Proibição de manter contato por qualquer meio com ALCIONE DE OLIVEIRA MARQUES, MARCUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO, EDIVAN FERREIRA DO ROSÁRIO, ROBERVAL FERREIRA LEITE e CRISTIANO MACIEL ROCHA e com a testemunha de acusação que ainda será ouvida, a fim de garantir a conclusão da instrução criminal sem interferências na produção de possíveis provas (art. 319, inciso III do CPP); d) Proibição de ausentarse da comarca pelo prazo superior a 15 (quinze) dias, sem prévia permissão da autoridade processante (art. 319, inciso IV do CPP). (...)" (id. 23992643 – grifei). Inequívoco, que demonstra a leitura do excerto acima delineados, principalmente nos grifos postos, que, ao contrário do aduzido no remédio constitucional, é possível constatar no decisio combatido a utilização de fundamentos aptos e pertinentes a justificar a manutenção da grave medida em desfavor dos Pacientes, restando expresso, in casu, o nexo entre a casuística e a necessidade do cárcere provisório daqueles, com fulcro na imprescindível garantia da ordem pública. Frise-se, que a decisão de primeiro grau é clara e motivada ao destacar que o lastro investigativo colhido no caso concreto aponta de forma percuciente que os Pacientes, e demais encarcerados provisoriamente, ostentam na presente hipótese grau de periculosidade, modus operandi e exercício de condutas

graves que, relevantes e destacadas, maximizam o risco e perigo atrelado às suas liberdades neste momento (periculum libertatis), inviabilizando, portanto, a revogação do cárcere cautelar. Vale registrar, que a fundamentação constritiva descrita resta confirmada e clarificada na farta investigação perpetrada, conforme, inclusive, indica a exordial acusatória ao delinear de forma precisa os graves fatos apurados e possíveis condutas criminosas atribuídas aos Pacientes, embora fossem estes investigadores de polícia e detivessem o dever de proteção social. Vejamos: "Constatou-se nos autos do Inquérito Policial nº 009/2021 — CORREPOL, no Procedimento Investigatório Criminal (PIC/MPBA) nº 719.9.239980/2020, bem como nos elementos produzidos a partir de decisões proferidas nos autos da Medida Cautelar de Busca e Apreensão c/c Pedido de Prisão Temporária nº 8001651-65.2020.8.05.0243, Medida Cautelar de Interceptação Telefônica e Afastamento do Sigilo das Comunicações Telemáticas de nº 8001650-80.2020.8.05.0243, Medida Cautelar de Interceptação Telefônica, Afastamento do Sigilo das Comunicações Telemáticas, Afastamento do Cargo c/c Pedido de Prisão Temporária de nº 8001294-51.2021.8.05.0243 e Pedido Autônomo de Compartilhamento de Provas nº 8001758-12.2020.8.05.0243, que os denunciados visando à obtenção de vantagens ilícitas das mais diversas fontes criminosas, criaram, no seio da 13º Coorpin — Seabra/BA, mais especificamente se utilizando da estrutura da própria Coordenação e dos Serviços de Inteligência da Coordenadoria e da Delegacia de Territorial de Seabra, complexa estrutura, estrategicamente montada a partir do acesso privilegiado de informações e investigações em curso no âmbito da Polícia Civil local. A partir de tais informações privilegiadas e/ou no seio de investigações, bem como se valendo da estrutura estatal, os denunciados buscaram acobertar e garantir o sucesso das atividades criminosas, notadamente de produção e comercialização de drogas ilícitas e de crimes contra o patrimônio público. Durante as investigações foi possível observar que os denunciados, utilizando-se das funções próprias de polícia investigativa, almejaram, inclusive, responsabilizar criminalmente outros traficantes que atrapalhavam seus planos criminosos (...) Para dar aparência de legalidade na empreitada criminosa, os denunciados envolveram nas 'operações policiais' outros agentes públicos (notadamente delegados de polícia, peritos criminais, investigadores, policiais militares e até mesmo agentes de limpeza pública) que desconheciam as reais intenções do grupo. Os denunciados agiam dolosamente para evitar a descoberta dos crimes perpetrados, sinalizando publicamente que suas atuações eram probas e regulares. A intenção de passar uma correta imagem da atuação dos denunciados era tanta que a Coordenação da 13ª Coorpin chegava a emitir 'press release' das 'operações', isto é, comunicados feitos para a imprensa, visando a divulgar uma notícia ou um acontecimento de interesse coletivo, (...) Cioso destacar, os denunciados não só utilizam armas de fogo para exercer as suas atividades, mas, sobretudo, a organização era composta quase em sua totalidade agentes públicos, ativos, valendo de suas funções públicas para a prática de atividades ilegais e criminosas. (...) O 3º DENUNCIADO EDIVAN FERREIRA DO ROSÁRIO, investigador da Polícia Civil e chefe do Setor de Investigação da 13º Coordenadoria Regional de Interior da Polícia Civil do Estada da Bahia (13º Coorpin-Seabra), era responsável pela coleta e fornecimento de informações de investigações e operações em curso, bem como pela execução de ordens emanas pelos líderes do grupo, dentre as quais o recolhimento de valores ilícitos, monitoramento de plantio de drogas e transporte de drogas. (...) O 4º DENUNCIADO ROBERVAL FERREIRA LEITE, investigador da Polícia Civil e chefe da carceragem da

Delegacia Territorial de Seabra, era responsável pela execução de ordens emanas pelos líderes do grupo, dentre as quais o transporte de drogas. Durante as investigações foi possível constatar que teve participação relevante na negociação da venda de drogas com traficantes e na garantia da colheita do plantio, identificando-se inclusive como delegado de polícia quando em contato com os criminosos." (id. 23992655 - fls. 15/40 grifei). Outrossim, evidente, que o decisio fustigado é expresso ao pontuar que o cenário indicado não se estende em alto grau ao codenunciado Alex Elpídio de Santana, que, à época, servidor temporário naquela municipalidade, exercia funções administrativas e "participava de operações policiais" orquestradas pelos agentes de segurança pública denunciados, em clara posição de subserviência e ausência de comando, que, somado ao fato de não mais fazer parte do quadro de servidores temporários do município de Seabra e demais condições subjetivas positivas, sem dúvida, torna "enfraquecido (...) o periculum libertatis desse agente, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (...)", conforme bem apontado pelo decisio primevo; assim como faz patente a inexistência de similitude fático-processual entre ele e os Pacientes. Sobre o tema, aduz o Superior Tribunal de Justiça: "Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os Corréus, não cabe, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles." (AgRg no RHC 143.002/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma, DJe 17/12/2021), Neste sentido, opinou a d. PGJ: "É sabido que o deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penall . Conforme delineado na Decisão acima colacionada, o corréu apontado como paradigma — Alex Elpídio não mais pertence ao quadro de servidor temporário do Município, não exercendo suas funções na 13º COOPIN. Atrelado a isto, na ótica desta Procuradoria, o colegiado parece ter vislumbrado especial gravidade na conduta perpetrada pelos corréus, ora Pacientes. Com efeito, em relação a eles, o indeferimento da liberdade provisória restou fundamentado na gravidade concreta da conduta perpetrada e no risco de reiteração delitiva, visto que existem indícios de que os Pacientes tenham se associado para à prática de crimes graves, com possível envolvimento com o tráfico de drogas, aproveitando-se da sua qualidade de funcionários públicos. Nota-se, a partir da leitura atenta da Decisão combatida que a liberdade concedida ao Réu Alex fora reforcada pelos seus bons antecedentes e pelo seu afastamento das funções, mas não só por isto. Com efeito, os próprios Magistrados destacaram que tais condições não são suficientes para a concessão da liberdade provisória aos Pacientes e demais corréus. (...) O exame da decisão irresignada, demonstra a sua perfeita compatibilidade com ordenamento jurídico. Diante deste cenário, verifica-se que não são idênticas as circunstâncias entre os Pacientes e o corréu que logrou a soltura, motivo pelo qual se entende incabível a extensão do benefício. (...)" (id. 24355056). Assim, indicadas expressamente circunstâncias suficientes para justificar a manutenção do cárcere provisório dos Pacientes e, por conseguinte, demonstrar a sua imprescindibilidade no caso concreto, bem como expressa a ausência de similitude fático-processual entre estes e o codenunciado Alex Elpídio de Santana, beneficiado na origem; julgo, na esteira do parecer Ministerial, incabível o writ impetrado. Ante o exposto, conheço e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. MOACYR PITTA LIMA FILHO JUIZ CONVOCADO (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (02) HABEAS CORPUS N.º

8001829-93.2022.8.05.0000